



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 95  
Teresina (PI), Outubro de 2022

---

**EXPEDIENTE**

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**  
Alex Galvão Silva

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Lei nº 14.460, de 25.10.2022** – Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. (Publicação no DOU 26.10.2022)

**Lei nº 14.463, de 26.10.2022** – Dispõe sobre a reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para adequá-las à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e estabelecer a natureza jurídica do benefício especial. (Publicação no DOU 27.10.2022)

**Medida Provisória nº 1.140, de 27.10.2022** – Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital. (Publicação no DOU 27.10.2022 – Edição extra)

**Decreto nº 11.246, de 27.10.2022** – Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 31.10.2022)

### 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Lei nº 7.874, de 27.10.2022** - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Moradores da Comunidade Taboquinha da Zona Rural. (Publicação no [DOE nº 204](#), de 27.10.2022)

**Lei nº 7.875, de 28.10.2022** - Reconhece de Utilidade Pública o Projeto Esportivo Quartel General da Luta. (Publicação no [DOE nº 205](#), de 28.10.2022)

**Lei nº 7.876, de 28.10.2022** - Reconhece de Utilidade Pública estadual da Federação Piauiense de Basketball do Piauí - FPB, do município de Teresina/PI. (Publicação no [DOE nº 205](#), de 28.10.2022)

**Decreto nº 21.555, de 14.10.2022** - Antecipa as comemorações do dia 28 de outubro de 2022, alusivas ao "Dia do Servidor Público", para o dia 20 de outubro de 2022, e faculta o ponto no dia 21 de outubro de 2022. (Publicação no [DOE nº 197](#), de 14.10.2022)

**Decreto nº 21.558, de 17.10.2022** - Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e 20.939, de 29 de abril de 2022, que altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 198](#), de 17.10.2022)

**Decreto nº 21.566, de 24.10.2022** - Dispõe sobre a gratuidade no âmbito do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário, e autoriza a disponibilização dos ônibus escolares estaduais e equipes respectivas de motoristas sob gerenciamento da SEDUC/PI, para fins de assegurar o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 24.10.2022)

**Decreto nº 21.570, de 27.10.2022** - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela GRÃOS DO PIAUÍ CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS SPE S.A., o imóvel necessário às obras de implantação da Praça de Pedágio – P01 no Km 24+490m da Rodovia PI-397 - Transcerrados, Pista Sul, Zona Rural – Município de Uruçuí – PI, no trecho que especifica e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 204](#), de 27.10.2022)

27.10.2022)

**Decreto nº 21.571, de 27.10.2022** - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela GRÃOS DO PIAUÍ CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS SPE S.A., o imóvel necessário às obras de implantação de uma torre de comunicação no Km 3+5m, da Rodovia PI-257, seguindo à esquerda na Avenida José Parente, Bairro Nonato Borges, zona urbana, Município de Redenção do Gurguéia - PI, no trecho que especifica e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 204](#), de 27.10.2022)

**Decreto nº 21.572, de 27.10.2022** - Altera o Decreto nº 21.566, de 24 de outubro de 2022, para autorizar a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Municipal Coletivo Urbano de Passageiros de Teresina, para fins de assegurar o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022. (Publicação no [DOE nº 204](#), de 27.10.2022)

### 1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 168/2022, de 02.08.2022**– “Incorporar a ARP nº 003/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 002/2022- SAF- PI, que tem como objeto o registro de preços para a eventual aquisição de veículos (automóveis e motocicletas), para suprir a demanda do SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR/SAF-PI, publicada no DOE nº 139, pág 42, de 20/07/2022, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00323.003799/2021-86.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 190](#), de 04.10.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 191/2022, de 15.09.2022**– “Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de máscaras descartáveis e outros, conforme especificações do Processo nº 00012.022155/2021-09.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 190](#), de 04.10.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 194/2022, de 27.10.2022**– “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a aquisição do medicamento LEUPRORRELINA 3,75 MG PÓ LIOF INJ (FR-AMP), conforme especificações do Processo nº 00012.012513/2022-48 Parágrafo único. A competência referida no caput deste artigo é extensível a procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que estes se refiram aos objetos descritos o 1º desta Portaria..” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 205](#), de 28.10.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 196/2022, de 05.10.2022** – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XIV/2022 – CPL/SESAPI, oriunda do Pregão Eletrônico nº 27/2022, que tem por objeto “medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no tocante ao comprimento de Decisões Judiciais para o fornecimento de medicamentos”, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 157, pág 66, Quarta-feira, 17 de agosto de 2022, conforme Processo Eletrônico SEI 00012.023386/2022-11..” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 201](#), de 24.10.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 197/2022, de 05.10.2022** – “Delegar a competência a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando a aquisição de 14 (quatorze) microcomputadores portáteis tipo notebook, a ser custeada com recursos provenientes do Tesouro Nacional, fonte de recursos 124 - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA UNIÃO, conforme especificações do Processo nº 00019.006442/2021-01.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 194](#), de 10.10.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 198/2022** – “Designar a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II para a condução do procedimento de LICITAÇÃO PÚBLICA, na modalidade TOMADA DE PREÇO, que tem como objeto para a realização de obra de engenharia para implantação da Centro Integrado de Atendimento ao Cidadão - CIAC, localizado na localizado à rua Domingos Mourão, s/n, bairro Centro, em Pedro II/PI, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços..” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 194](#), de 10.10.2022)

**Ato Normativo UNATRI nº 25/2022**– “Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que “Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica”. (Publicação no [DOE nº 191](#), de 05.10.2022)

**Ato Normativo UNATRI nº 26/2022**– “Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que “Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica”. (Publicação no [DOE nº 192](#), de 06.10.2022)

**Ato Normativo nº 14, de 28.10.2022** – Institui o procedimento administrativo para pagamento de verbas indenizatórias de estagiários no âmbito da Defensoria Pública do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 206](#), de 31.10.2022)

**Resolução CSDPE/PI nº 154/2022, de 11.10.2022** - Altera as alíneas “a”, “c”, “e” do inciso III, do art. 5º da Resolução CSDPE nº 22/2011, que dispõe sobre a reestruturação da Defensoria Pública na Capital e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 24.10.2022)

**Resolução CSDPE/PI nº 155/2022, de 18.10.2022** - Altera o anexo IV da Resolução CSDPE nº 026/2012, de 24 de Fevereiro de 2012, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do estado de hipossuficiência daquele que pretende obter os serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 201](#), de 24.10.2022)

**Resolução nº25 de 26.10.2022** - Aprova o Programa “Piauí Acolhe”, destinado a proteção integral e integrada de crianças e adolescentes órfãos da COVID 19, no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 206](#), de 31.10.2022)

**1.4. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
(também disponíveis em <https://portal.pi.gov.br/pge/minuta-padrao> e <https://portal.pi.gov.br/pge/pareceres-referenciais>)

**Contrato Padrão – Serviços Comuns de Engenharia – Contratação Direta de Pequeno Valor – Lei nº 14.133/2021** (Publicação no [DOE nº 202](#), de 25.10.2022)

**Lista de Verificação para Contratação Direta de Pequeno Valor – Serviços Comuns de Engenharia (art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021)** (Publicação no [DOE nº 202](#), de 25.10.2022)

**Lista de Verificação para Elaboração de Termo de Referência – Serviços Comuns de Engenharia – Contratação Direta de Pequeno Valor (art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021)** (Publicação no [DOE nº 202](#), de 25.10.2022)

**2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ**

**2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)**

**PARECER PGE/CJ Nº 214/2022 (APROVADO EM 24/10/2022)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEIS COMPLEMENTARES Nº 56/05 E 13/1994. DECRETOS ESTADUAIS Nº 15.555/2014 Nº 15.556/2014. PROCURADOR DO ESTADO. VACÂNCIA POR POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. FÉRIAS NÃO GOZADAS E PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 58 E 72, §§3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 13/94. RESSALVA APENAS QUANTO À NECESSIDADE DE QUE SEJA CERTIFICADO PELO ÓRGÃO DE DESTINO DO SERVIDOR QUE REFERIDOS PERÍODOS AQUISITIVOS NÃO SERÃO APROVEITADOS NO NOVO CARGO PARA FINS DE GOZO DE FÉRIAS OU PERCEPÇÃO DE 13º SALÁRIO INTEGRAL. POR OUTRO LADO, HOUVE PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO, APÓS ENCERRADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AO FINAL, HAVENDO VERBAS A RECEBER E A PAGAR PELO SERVIDOR, DEVIDAMENTE RECONHECIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR, NÃO HÁ ÓBICE QUE SEJA FEITA A COMPENSAÇÃO, PODENDO SER RECOLHIDO PELO SERVIDOR TÃO SOMENTE A DIFERENÇA, O QUE DEVE SER FEITO NOS MOLDES A SEREM ORIENTADOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

**PARECER PGE/CJ Nº 223/2022 (APROVADO EM 03/10/2022)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. ACUMULAÇÃO ENVOLVENDO CONTRATADOS TEMPORÁRIOS COM FULCRO NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. REDAÇÃO ORIGINAL DO *CAPUT* DO ART. 4º DA LEI Nº 5.309/2003 QUE VEDA, COMO REGRA, A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS. DISPOSITIVO ALTERADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.386/2020, PASSANDO A PREVER QUE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OBEDECERÁ AO QUE DETERMINA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANTO À VEDAÇÃO PARA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. CONSOANTE DOCTRINA ADMINISTRATIVISTA O CONTRATADO TEMPORÁRIO EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA, PORTANTO ESTÁ SUBMETIDO ÀS HIPÓTESES DE ACUMULAÇÃO DO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, QUE NÃO SE LIMITAM APENAS A CARGOS, MAS TAMBÉM A EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM UM CARGO, EMPREGO OU OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE O CASO SE ENQUADRE ESTRITAMENTE NAS HIPÓTESES DAS ALÍNEAS DO INCISO XVI DO ART. 37 DA CF E, EM TODO E QUALQUER CASO, HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEVIDAMENTE APURADA E COMPROVADA EM CADA CASO CONCRETO. DENÚNCIA À OUVIDORIA DO PODER EXECUTIVO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NA PREFEITURA DE PEDRO II COM FUNÇÃO TEMPORÁRIA NO ESTADO. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE CONTRATO TEMPORÁRIO COM CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 6º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003 AINDA EM VIGOR. VEDAÇÃO APLICÁVEL NA ESPÉCIE. PROVIDÊNCIAS PARA APURAR SE HOUE O EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO TEMPORÁRIA PARA FINS DE EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM CASO NEGATIVO. APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ANTES DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, QUE PODEM CONFIGURAR OU NÃO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

**PARECER PGE/CJ Nº 228/2022 (APROVADO EM 14/10/2022)**

**PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA REALIZADA PELA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ POR SUA UNATRI. SE O ADVOGADO INSCRITO REGULARMENTE NA OAB ESTÁ AUTORIZADO A AUTENTICAR CÓPIAS DE DOCUMENTOS E/OU RECONHECER FIRMA EM REQUERIMENTO DE SEUS CLIENTES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA SEFAZ. 1. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 365, E A CLT, ALTERADA PELA LEI N. 11.925/09, QUE ALTERA OS ARTIGOS 830 E 893 RECONHECEM QUE O ADVOGADO TEM FÉ PÚBLICA, ESTABELECEM QUE O DOCUMENTO EM CÓPIA OFERECIDO PARA PROVA PODERÁ SER DECLARADO AUTÊNTICO PELO PRÓPRIO PROFISSIONAL, SOB SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL. 2. A LEGISLAÇÃO CITADA CONFERIU AO ADVOGADO ATRIBUIÇÃO PARA AUTENTICAR DOCUMENTOS DE FEITOS JUDICIAIS, EM RAZÃO DE TAIS PEÇAS ENCONTRAREM-SE ENCARTADAS EM AUTOS JUDICIAIS, POSSIBILITANDO COM ISSO A VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE PELA PARTE CONTRÁRIA. 3. JÁ NO CASO DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO ESTEJAM JUNTADOS EM PROCEDIMENTO TRAMITANDO JUNTO AO JUDICIÁRIO, FICA INVIVÍVEL AFERIR A VERACIDADE DA CERTIDÃO AUTENTICATÓRIA, POIS NÃO ESTARÁ DISPONÍVEL NA CONDIÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO A PEÇA QUE FOI FOTOCOPIADA. 4. SOBRE A UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA PARA SANAR A OMISSÃO DO LEGISLADOR ENTENDE-SE QUE NÃO SE TRATA DE OMISSÃO DA LEI, MAS SIM DA AUSÊNCIA DE

VONTADE DA LEI OU DO LEGISLADOR DE AUTORIZAR O ADVOGADO A DISPOR DA PRERROGATIVA DE AUTENTICAR CÓPIAS DE DOCUMENTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. 5. NOTE-SE QUE NO CASO DO ESTADO DO PIAUÍ A LEI ESTADUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI 6.782/16) DATADA DE 2016, PORTANTO, POSTERIOR AO NOVO CPC (2021) E À LEI 11.925/09 QUE ALTEROU A CLT. 6. LEVAR A NORMA QUE DISPÕE APENAS DE SUA APLICAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS SERIA, NO MEU SENTIR, CONTRARIAR A VONTADE DO LEGISLADOR ESTADUAL QUE AINDA NÃO AUTORIZOU QUE ISSO OCORRESSE, FERINDO, ASSIM, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, UM DOS PILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVISTO NO ARTIGO 37, DA CARTA MAGNA. 7. A RESPOSTA À CONSULTA FORMULADA É NÃO, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE REGE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FACE À AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE CONTEMPLE ESSA PRERROGATIVA NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE TRAMITAM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, INCLUINDO, PORTANTO, A SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ.

**PARECER PGE/CJ Nº 229/2022 (APROVADO EM 14/10/2022)**

**PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DO CARGO PARA CUMPRIR LICENÇA SEM VENCIMENTO A PEDIDO. APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO DE JUIZ LEITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. HIPÓTESE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER O CARGO DE JUIZ LEIGO MESMO ESTANDO EM LICENÇA SEM VENCIMENTO. 1. O STF FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE O FATO DE O SERVIDOR ENCONTRAR-SE LICENCIADO DE UM DOS CARGOS NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO RESSALVA À REGRA, TENDO EM VISTA QUE AS EXCEÇÕES DEVEM TER PREVISÃO EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. SERVIDORA DA UESPI OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – ÁREA DE APOIO ADMINISTRATIVO FOI APROVADA EM PROCESSO SELETIVO PARA O CARGO DE JUIZ LEIGO. SOLICITOU LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA ASSUMIR A REFERIDA FUNÇÃO. 3. RESTRITA À ANÁLISE SOBRE EXISTÊNCIA OU NÃO DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGO, CONFORME DETERMINADO PELA EXMA. CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA (DESPACHO 184 ID 5568044), MESMO COM O AFASTAMENTO DA SERVIDORA REQUERENTE PARA CUMPRIR LICENÇA SEM VENCIMENTO, ENTRE O CARGO EFETIVO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NA UESPI E DE AUXILIAR DA JUSTIÇA (JUIZ LEIGO) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ A RESPOSTA É QUE EXISTE SIM ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, POIS ALÉM DE NÃO SE ENQUADRAR EM NENHUMA DAS HIPÓTESES

DE EXCEÇÃO DE PERMISSÃO DE ACÚMULO DE CARGOS PREVISTA NOS INCISOS XVI E XVII, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LICENÇA SEM VENCIMENTO NÃO DESCARACTERIZA O VÍNCULO JURÍDICO DO SERVIDOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE MODO A ENSEJAR NO PRESENTE CASO O ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS E CONFORME DECISÕES UNÍSSONAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TRANSCRITAS NO BOJO DO PARECER.

**PARECER PGE/CJ Nº 242/2022 (APROVADO EM 05/10/2022)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR – EDITAL 002/2021. PUBLICAÇÃO DA LEI 7.858/2022, QUE AUTORIZA A CONVOCAÇÃO PARA O EXAME DE SAÚDE DOS CANDIDATOS QUE OBTIVERAM A PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA CLASSIFICAÇÃO NA PROVA SUBJETIVA E A CONSEQUENTE FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA COM AQUELES, AO FINAL, CLASSIFICADOS, DE ACORDO COM O ART. 2º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS QUE IMPLICA A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO CERTAME EM ANDAMENTO, PARA ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ÀS NOVAS REGRAS LEGAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDE-SE QUE A MODIFICAÇÃO DO EDITAL QUE IMPORTARÁ NA REALIZAÇÃO DAS ETAPAS QUE SUCEDEM A PROVA SUBJETIVA AOS NOVOS CLASSIFICADOS, POR SUA VEZ, DEVE OCASIONAR A MUDANÇA DO CRONOGRAMA, ALTERANDO-SE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO E DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PUBLICAÇÃO DE RESULTADO FINAL PARCIAL, SOMENOS HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO RESULTADO DO CONCURSO, EIS QUE SE TRATA DA MESMA SELEÇÃO EM ANDAMENTO, DE MODO QUE AS ALTERAÇÕES NO INSTRUMENTO REPERCUTEM SOBRE TODOS OS INSCRITOS, E QUE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO SERÁ CONSIDERADO DA HOMOLOGAÇÃO DE SEU RESULTADO FINAL, DEVENDO SER O MESMO PARA TODOS.

**PARECER PGE/CJ Nº 245/2022 (APROVADO EM 12/10/2022)**

**PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR QUE ADERIU AO PDV, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.865/1996; 2. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS LEGISLATIVOS Nº 121/98 E 179/2003 POR MAFERIMENTO AOS ARTS. 2º; 5º, *CAPUT*, XXXV E XXXVI; 37, *CAPUT*, II; 49, V; 61, § 1º, II, "A" E "C"; 165, II E III, E 169, § 1º, I E II, DA CF; 3. ABSOLUTA NULIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 11.302/2004, HAJA VISTA QUE

EDITADO COM FUNDAMENTO NAQUELE DECRETO LEGISLATIVO; 4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA (ART. 120 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ E ART. 1º DO DECRETO FEDERAL N. 22.910/32) 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

**PARECER PGE/CJ Nº 291/2022 (APROVADO EM 28/10/2022)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE "RETESTE" POR POLICIAL MILITAR COM BASE NA LEI 7.847/2022. 1. A LEI 7.847, DE 13 DE JULHO DE 2022, TROUXE MODIFICAÇÃO AO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR, INCLUINDO O ART. 11-B QUE POSSIBILITA A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PSICOLÓGICO, DE SAÚDE E NOVA INVESTIGAÇÃO SOCIAL, A CANDIDATO QUE FOI NOMEADO EM SITUAÇÃO *SUB JUDICE*. O REFERIDO DIPLOMA LEGAL ESTABELECE, TAMBÉM, A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS QUE ENSEJARAM O INGRESSO DO MILITAR, DE FORMA PRECÁRIA, APÓS DECORRIDOS 10 (DEZ) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADO À POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. 2. ORA, CONSOANTE SE OBSERVA, ESSA LEI, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, E QUE CHEGOU A RECEBER O VETO TOTAL DA GOVERNADORA REGINA SOUZA, POSTERIORMENTE, DERRUBADO NA ASSEMBLEIA, MOSTRA-SE MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, SEJA POR VÍCIO DE INICIATIVA, PORQUE SE REFERE AO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR E REGIME JURÍDICO DOS MILITARES, SEJA POR BURLAR A EXIGÊNCIA DE REGULAR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, TORNANDO SEM EFEITO EVENTUAL REPROVAÇÃO DO CANDIDATO POR OCASIÃO DO CERTAME PÚBLICO, SEM NECESSIDADE DE NENHUMA COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NAQUELE PROCEDIMENTO. 3. ACRESCENTESE QUE O ART. 2º DA NORMA ENCAMPA A TEORIA DO FATO CONSUMADO, JÁ RECHAÇADA PELO STF QUANTO ÀQUELES CUJO INGRESSO EM CONCURSO PÚBLICO DEUSE POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. 4. DESSE MODO, SUGERE-SE SEJA RECOMENDADO À CHEFE DO PODER EXECUTIVO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VISANDO EXPURGAR REFERIDA NORMA DO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, POR CONFLITAR COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OU PROPOR PROJETO DE LEI PARA REVOGAR OS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI 7.847, DE 13 DE JULHO DE 2022. 5. PELA MESMA RAZÃO, ISTO É, DIANTE DA PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DO NOVEL DIPLOMA LEGAL, ORIENTA-SE SEJA DADA CIÊNCIA DO PRESENTE OPINATIVO AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA E AO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, QUE TAMBÉM POSSUEM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA O AJUIZAMENTO DE ADI, TOMANDO-SE A CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E À

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESPECTIVAMENTE. 6. QUANTO AO REQUERIMENTO DO INTERESSADO, ALÉM DE A NORMA EM QUE SE FUNDAMENTA SER MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, VÊ-SE QUE ELA CARECE DE REGULAMENTAÇÃO, VIA DECRETO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO SENDO AUTOAPLICÁVEL. COM EFEITO, A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA NORMA ESTÁ EXPLÍCITA NO PRÓPRIO TEXTO LEGAL, NOTORIAMENTE, NO ART. 11-B. 7. ASSIM, CABE AO CHEFE DO EXECUTIVO EXPEDIR DECRETOS PARA REGULAMENTAR, EXPLICITAR, COMO DEVE SER PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO PRETENDIDO "RETESTE". 8. SOMENTE APÓS A EXPEDIÇÃO DO DECRETO PARA REGULAMENTAR A LEI 7.847/2022 E SE AINDA ESTIVER VIGENTE, PODER-SE-Á FALAR EM REALIZAÇÃO DOS NOVOS EXAMES ALI PREVISTOS, MOTIVO PELO QUAL QUE SE IMPÕE O INDEFERIMENTO DO PLEITO DO INTERESSADO.

## 2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

### COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

#### Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

#### **PARECER PGE/PP Nº 855/2022 (APROVADO EM 29/08/2022)**

##### **PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO APOSENTADORIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA APOSENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INDEFERIMENTO.

#### **PARECER PGE/PP Nº 763/2022 (APROVADO EM 08/08/2022)**

##### **PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INSCRIÇÃO POST MORTEM. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOVO PEDIDO DE BENEFÍCIO. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM PROCESSO DO QUAL NÃO PARTICIPOU A FUNDAÇÃO. INCIDENCIA DO ART. 123-B, §2º, DA LCE Nº 13/94. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTES DA PGE/PP. 1. NOVO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ANTERIOR À CONSIDERAÇÃO DE QUE A INTERESSADA, QUE SE APRESENTA COMO COMPANHEIRA DO DE CUJUS, SERVIDOR CIVIL, NÃO ERA INSCRITA NO CADASTRO PREVIDENCIÁRIO E PARA FAZÊ-LO APÓS A MORTE DO SERVIDOR, DEVERÁ UTILIZAR DA AÇÃO DECLARATÓRIA

COM A PARTICIPAÇÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, NA FORMA DO ART. 123- B, §2º, DA LCE Nº 13/94. 2. EMBORA A INTERESSADA TENHA AJUIZADO A AÇÃO JUDICIAL PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, DA MESMA NÃO PARTICIPOU A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, DE MODO QUE NÃO RESTOU ATENDIDA A EXIGÊNCIA DO ART. 123-B, §2º, DA LCE Nº 13/94. 3. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE INDEFERIDO.

#### **PARECER PGE/PP Nº 902/2022 (APROVADO EM 08/09/2022)**

##### **PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO EM CARGO PÚBLICO EM 01.03.1995 PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE PELO RPPS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES A PGE/PI. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO CAPUT DO SEU ART.40, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ASSEGUROU AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO, DE CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO; 2. POR EXCLUSÃO, OS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, EMPREGADOS PÚBLICOS E DETENTORES EXCLUSIVAMENTE DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO INTEGRAM O REFERIDO REGIME, TAL COMO PREVÊ, EXPRESSAMENTE, O §13, DO REFERIDO ART. 40, DA CF; 3. SERVIDOR PÚBLICO QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO DIA 01.03.1995 SEM SUBMETER-SE A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA ADMISSÃO; 4. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO, SOB PENA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO SEM A OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO CONTIDA NO ART. 37, INCISO II, DA CF/88; 5. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE À DEPENDENTE DO EX-SERVIDOR PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECEDENTES DA PGE/PI.

#### **PARECER PGE/PP Nº 1037/2022 (APROVADO EM 18/10/2022)**

##### **PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DE MONTEPIO MILITAR. AUSÊNCIA AO RECADASTRAMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE VIDA FEITA POSTERIORMENTE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. BENEFICIÁRIA QUE TEVE O PAGAMENTO SUSPENSO POR NÃO TER FEITO O

RECADASTRAMENTO NO ANO DE 2017, CONFORME DECRETO ESTADUAL Nº 17.107, DE 17.04.2017. 2. POSTERIOR RECADASTRAMENTO E COMPROVAÇÃO DE VIDA, RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSOANTE ART. 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 17.107, DE 17.04.2017. 3. PARECER PELO DEFERIMENTO.

**PARECER PGE/PP Nº 1104/2022 (APROVADO EM 19/10/2022)**

**PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA FORMULADA PELA PIAUÍPREV. APLICAÇÃO DO ART. 43, §8º, II, DO ADCT DA CE/89, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2019. PARCELA DENOMINADA DE “ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO” E “ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO – METAS”. PARCELA VARIÁVEL VINCULADA A INDICADOR DE DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE OU SITUAÇÃO SIMILAR. RESPOSTA POSITIVA À CONSULTA.

**PARECER PGE/PP Nº 1036/2022 (APROVADO EM 18/10/2022)**

**PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO FORMALIZADO APÓS 05 ANOS DAQUELE ATO, OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. SERVIDOR PÚBLICO QUE RECEBEU PAGAMENTO DE VALORES DA REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1994 E 13º SALÁRIO DE 1994 VIA PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, COM DEDUÇÃO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO ANO DE 2011, E CUJO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SOMENTE FOI FORMALIZADO NO DIA 04.04.2017, MAIS DE 5 ANOS DEPOIS DO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32, SEGUNDO QUAL: “ART. 1º. AS DÍVIDAS PASSIVAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, BEM ASSIM TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, PRESCREVEM EM CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINARAM.” 2. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DE O PAGAMENTO DE PARCELAS REFERENTES A REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZ/94 E 13º/94, ÉPOCA EM QUE O SERVIDOR ERA ATIVO E CONTRIBUINTE DO RPPS, TER SIDO FEITO APÓS O ATO DE APOSENTADORIA DO MESMO. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DA PGE/PP.

**2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)**

**PARECER Nº 162/2022/CM/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 16/09/2022)**

**PROCURADOR CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES**

TERMO DE COOPERAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIOS. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93. INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009; RESOLUÇÃO CGFR Nº 03/2020; AUTOS INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da PLC recomendou a aprovação do Parecer acrescentando que “[...] em atenção ao posicionamento superior desta Casa, deve-se juntar **declaração** de que não há licitações com o mesmo objeto realizadas ou programadas para o presente exercício ou, caso existam, que somados os valores não ultrapassem o valor limite para a modalidade escolhida no presente processo licitatório, conforme entendimento do TCE-PI, **ou então** seja adotada a modalidade licitatória correspondente ao somatório das licitações previstas ou já realizadas neste exercício”. Todavia, o Procurador-Geral do Estado alterou esta orientação, até então sedimentada em precedentes da PGE-PI, para assentar que “obras e serviços, ainda que da mesma natureza, a serem realizados em locais diferentes, podem ser licitados na modalidade correspondente a cada objeto em licitação (§ 5º, do artigo 23)”:

**DESPACHO PGE-PI/GAB/AP3 Nº 4652/2022**

Cuida-se de processo administrativo em que se discute a definição legal da expressão “mesmo local” para fins de definição de fracionamento de licitação.

A Lei 8.666/93 proíbe, como é por demais sabido, o fracionamento para aquisição de bens ou a contratação de serviços, ao dispor no § 5º do seu art. 23, da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94, que: “É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda **para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço”.

Sobre o tema este é o entendimento de Marçal Justen Filho, quando pontifica:

“O § 5º do art. 23 tem uma redação esdrúxula e difícil, o que se agrava por referir-se apenas a obras e serviços (de engenharia, como é implícito). Uma interpretação formalista e literal conduziria ao raciocínio de que o somatório nunca poderia ser aplicado a compras. Mas

essa conclusão seria equivocada, eis que o § 5º do art. 23 deriva de princípios gerais e abstratos, cuja compreensão deve ser buscada através da atividade do intérprete. A vedação contida no § 5º (e as ressalvas ali encontradas) se aplicam a todas as espécies contratuais. Essa conclusão é reforçada, ademais, pelo disposto no art. 24, inc. II, que adota fórmula semelhante para disciplinar as contratações de compras e serviços em geral.” (“Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, 11ª ed. São Paulo, Dialética, 2005, p. 212).

Nada obstante, se faz necessário para o caso presente se definir a interpretação que deva ser dada especificamente para as licitações relacionadas a realização de obras públicas, para fins de se proceder a correta interpretação da norma em apreço.

Cabe pois, de antemão, expor as dificuldades da aplicação do conceito de mesmo local como uma suposta região “geoeconômica” de atuação das empresas. Com efeito, Menezes Niebuhr enumera uma série de problemas para a adoção da tese de “mesmo local” seria sinônimo de área de atuação econômica das empresas, verbis:

“Repita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União é equivocado. Enumeram-se contra a interpretação do Tribunal de Contas as seguintes razões:

a. As empresas não tem área de atuação delimitada. Nada impede que empresas sediadas numa região participem de licitações noutras regiões, ainda que distantes. Atualmente, à vista da globalização, as empresas atuam praticamente em todo o planeta. A interpretação do Tribunal de Contas da União somente faria algum sentido se as empresas tivessem atuações antecipada e sabidamente limitadas a determinadas regiões e não pudessem participar de certames noutras regiões. Apenas este argumento, de que as empresas não sofrem limitações geográfica ou regional, deita a perder o raciocínio que prevalece entre os ministros do Tribunal de Contas da União;

b. A delimitação do “mesmo local” é prévia à escolha da modalidade e realização da licitação. Dito de outra maneira, a Administração precisa definir o que é “mesmo local” antes de lançar o edital da licitação. Sucede que a Administração não encontra meios para precisar antecipadamente quais empresas atuariam em determinadas regiões. Seria possível tão somente realizar uma estimativa vaga e imprecisa e apenas em relação a dados objeto, que dependem da presença física do contratado. Ao fim e ao cabo, é impossível ou excessivamente difícil para a Administração apurar antecipadamente quais empresas atuam em determinada região. Por conseguinte, é impossível ou excessivamente difícil para a Administração definir antecipadamente à licitação o que é “mesmo local” em consonância à interpretação do Tribunal de Contas da União;

c. O Tribunal de Contas da União afirma nos trechos supracitados que a expressão “mesmo local” não se

refere à “localidade”, sem qualquer razão para tal assertiva, que não se alinha às regras da semântica. Não é preciso lançar muitos argumentos para demonstrar que “mesmo local” refere à “localidade”. O argumento de negação do Tribunal de Contas da União não encontra amparo no idioma e não faz sentido. Ora, um mesmo grupo de empresas pode atuar em locais diferentes. O fato do mesmo grupo de empresas atuar em locais diferentes não torna estes “mesmo local”. Por exemplo, o mesmo grupo de empresa atua em todo Brasil. Não é em razão disto que se deve considerar o território brasileiro como “mesmo local” para efeito do que prescreve o §5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. A área de atuação das empresas não é logicamente pertinente para definir “mesmo local”, até porque empresas podem atuar em locais diferentes;

d. Depois de negar a semântica, afirmando que “mesmo local” não se refere à “localidade”, o Tribunal de Contas da União lança critério aleatório, jamais pressupostos no texto da norma, segundo o qual “mesmo Local” representaria área de atuação das mesmas empresas. Esta assertiva não está contida nem pode ser depreendida em hermenêutica do texto da norma. Parece que o Tribunal de Contas da União não aprecia o critério definido pelo legislador- que não precisam ser somados dois contratos de engenharia realizados em locais diferentes. Dá resolveu impor à Administração o seu próprio critério, distanciando-se do texto legal, na verdade tomando para si função legislativa, o que lhe é ilegítimo e inconstitucional

e. O Tribunal de Contas da União tenta justificar a sua interpretação nos princípios de Direito Administrativo, menciona de passagem os princípios da isonomia e da competitividade, sem maiores fundamentações. Não esclarece em que medida tais princípios demandariam que a expressão “mesmo local” não fosse interpretada como referência à “localidade”. Aliás, para que tais princípios oferecessem amparo à interpretação do Tribunal de Contas da União, os acórdãos teriam que revelar em que medida tais princípios seriam violados pela interpretação que decorre da semântica da norma, repita-se, de que “mesmo local” refere-se à “localidade”. A rigor, não há qualquer ofensa aos aludidos princípios, que não deveriam prestar-se a agasalhar desejos de ordem subjetiva de membros de órgãos de controle. Os princípios da isonomia e da competitividade, bem como a norma programática insculpida na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal não oferece suporte à negação do evidente sentido normativo empregado pelo legislador, sobretudo nas situações como a em apreço em que tal evidente sentido normativo não contradiz em nada os supracitados princípios e a norma programática constitucional.

Diante de tais considerações, salienta-se novamente que “mesmo local” significa mesmo espaço físico. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed., Belo Horizonte: ed. Forum, 2015, p. 250/251).

Da leitura do texto acima se percebe com certa facilidade que a interpretação do TCU para “mesmo local” é insuficiente para a Administração, de forma prévia, definir a modalidade antes do lançamento do edital, posto que desconhecem o raio de atuação das empresas e, portanto, teriam que supor tal fato, sem qualquer grau de segurança.

Desta forma, até que haja uma efetiva formulação de critérios objetivos, que permitam à Administração utilizar o critério da área de atuação das empresas como critério definidor da modalidade licitatória a ser escolhida, antes do lançamento dos editais de licitação, necessário manter os critérios que informam atualmente as licitações públicas estaduais.

Daí porque sugerimos que se siga o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no seu Prejulgado 270, assim redigido:

Prejulgado nº 0270 – Processo PC-AM0007130/40

1. Em conformidade com o preceito do artigo 20, da Lei Federal nº 8.666/93, os procedimentos licitatórios podem ser realizados descentralizadamente, com a adoção da modalidade correspondente às obras, serviços ou compras a serem efetivados local ou regionalmente, conforme o caso, atentando para a ressalva da norma legal em sua parte final.

2. O artigo 23, em seus parágrafos 1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94, permite os seguintes procedimentos: • obras, serviços e compras podem ser parcelados ou realizados por etapas, desde que observada a cada evento a modalidade de licitação correspondente à execução total do objeto em licitação (§§ 1º e 2º, do artigo 23);

• obras e serviços da mesma natureza a serem realizados no mesmo local deverão observar a modalidade licitatória pertinente ao objeto global em licitação (§ 5º, do artigo 23);

• obras e serviços, ainda que da mesma natureza, a serem realizados em locais diferentes, podem ser licitados na modalidade correspondente a cada objeto em licitação (§ 5º, do artigo 23);

• obras e serviços realizados no mesmo local, cujas parcelas ou etapas possam ser executadas, por sua natureza, por empresas especializadas diversas, serão licitados individualmente, observando a modalidade correspondente a cada objeto em licitação. (grifamos)

É o entendimento, S.M.J.

PLINIO CLERTON FILHO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

#### **PARECER Nº 283/2022/CSSEAD/GAB/PGE-PI**

**(APROVADO EM 21/10/2022)**

#### **PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE PREÇOS ORIUNDOS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS DITAMES ESTABELECIDOS

DECRETO ESTADUAL Nº 11.319/2004. ALEGADA ALTERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS NÃO CONSTATADA PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REVISÃO.

#### **PARECER Nº 387/2022/FP/CSSEAD/PLC**

**(APROVADO EM 24/10/2022)**

#### **PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR**

LICITAÇÃO DE OBRA. FASE DE HABILITAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. DUPLO REQUISITO HABILITATÓRIO. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO TÍPICA. POSSIBILIDADE DE CRUZAMENTO DE DADOS COMO TÉCNICA DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. FUNDAMENTO: LEI 8.666, ART. 30 E Art. 43, §3º; STF: ADI 2716; TCU: DECISÃO 395/1995|PLENÁRIO; ACÓRDÃO N.º 32/2003 | PRIMEIRA CÂMARA; ACÓRDÃO No 927/2021|PLENÁRIO; ACÓRDÃO No 2326/2019 | PLENÁRIO. DECISÃO CONFEA n.º PL-2294/2019; RESOLUÇÃO CONFEA n.º 1.025/2009;

### **2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)**

#### **PARECER Nº 269/2022/ASSES/PJ/INTERPI-PI**

**(APROVADO EM 31/10/2022)**

#### **PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS**

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO EM SEDE DE REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. COMPRA E VENDA. CLÁUSULAS RESOLUTIVAS. ART. 22, DA LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAR O BEM, NO TODO OU EM PARTE, PELO PRAZO DE 05(CINCO) ANOS APÓS A QUITAÇÃO INTEGRAL DO VALOR. TÍTULO DE DOMÍNIO EMITIDO NO ANO DE 2020. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

#### **PARECER Nº 21/2022/PIMA/GAB/PGE-PI**

**(APROVADO EM 17/10/2022)**

#### **PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA**

REQUISICÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO PARA AVALIAÇÕES RECURSAIS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DO CERTAME PARA O SELO AMBIENTAL 2022. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CERTIFICAÇÃO PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO. AUDITORIA DAS AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA, ATRAVÉS DA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS E AÇÕES DE GESTÃO AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES. FASE ATUAL: EXAME DAS IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR EMITIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (SEMAR/PI). ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO AMBIENTAL (CADAM) DA SEMAR/PI. SUSCITAÇÃO DE QUESITOS BALIZADORES DA CONDUÇÃO DA ETAPA DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO, EM FACE DA

ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO E DE POSSÍVEL MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ANÁLISE. SOLUÇÃO ÀS INDAGAÇÕES COM FULCRO NA SEGURANÇA E ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

### 3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**Número: 0819836-81.2021.8.18.0140**

**Classe: APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DE MONTEPIO MILITAR. AUSÊNCIA AO RECADASTRAMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE VIDA FEITA POSTERIORMENTE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Beneficiária que teve o pagamento suspenso por não ter feito o recadastramento no ano de 2017, conforme Decreto estadual nº 17.107, de 17.04.2017. 2. Posterior recadastramento e comprovação de vida, restabelecimento do benefício, consoante art. 7º do Decreto estadual nº 17.107, de 17.04.2017. 3. Parecer pelo deferimento.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**Número: 0711709-86.2018.8.18.0000**

**Classe: APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO. CABIMENTO. 1. A Administração tomou conhecimento dos fatos através de Ofício SEFAZ 1324/2004, datado de 12/11/2004, e portanto, seria esse o primeiro lapso temporal para o início da contagem do prazo prescricional. 2. O art. 163, § 3º da LC 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) dispõe que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição. 3. Tendo a Sindicância interrompido a prescrição, o prazo de 05 (cinco) anos reiniciou-se em 25/07/2006 (data de julgamento da sindicância) e fora interrompido em 05/11/2009, data de instauração do processo administrativo disciplinar na forma da Portaria GSF nº 587/09. 4. Dessa forma, resta claro que não transcorreu cinco anos entre a data que se encerrou a sindicância (julho/2006) e a instauração do PAD (novembro/2009), não incidindo, portanto, a prescrição na hipótese dos autos. 5. Considerando a natureza e a gravidade das infrações cometidas, os danos causados para o serviço público e comprovadas a materialidade e autoria, a penalidade de demissão revela-se escorreita, pois a sanção foi fixada após regular processo

administrativo disciplinar, motivadamente, sendo adequada e necessária, diante da gravidade da conduta praticada. 6. Recurso conhecido e desprovido.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**Número: 0752267-95.2021.8.18.0000**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE AUDITORIA SOLICITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO ATO. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Ratifica-se a liminar deferida para reconhecer a ilegalidade da ordem do Ministério Público que requisitava à CGE a instauração de auditoria, sob pena de crime de desobediência. 2. Não se admite a requisição autônoma de auditoria, sob pena de usurpação de competência, cujo ato pode ser instaurado por iniciativa do próprio Tribunal de Contas Estadual ou da Assembleia Administrativa, nos termos da Constituição Estadual (art. 86, IV e II). 3. A LCE n.º 12/93 que dispõe sobre o Ministério Público Estadual prevê no art. 2.º, XVI, que a auditoria deve ser requerida ao Tribunal de Contas. 4. Segurança concedida à unanimidade.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**Número: 0823704-04.2020.8.18.0140**

**Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE DANO MORAL. INTEGRAÇÃO DE RÚBRICAS NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO SE INCORPORAM AOS VENCIMENTOS PARA QUALQUER EFEITO. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 41 E 43, DA LC Nº 13/94). INEXISTÊNCIA DO DIREITO RECLAMADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. I. Inviabilidade de incidência de verbas de natureza indenizatória ou propter laborem sobre o cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias, por vedação expressa prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (LC nº 13/94). Precedentes; II. Dessa forma, incabível a pretensão recursal do vencimento integral como base de cálculo do terço constitucional ou décimo terceiro, em razão de possuírem rúbricas de natureza indenizatória ou condicionada à efetiva prestação do serviço, de maneira que não refletem no quantum dessas parcelas, por se tratarem de verbas transitórias; III. Desta feita, o pagamento das verbas reclamadas encontra-se de conformidade com a LC nº 13/94 e CF, impõe-se a manutenção da sentença na sua integralidade; IV. Recurso conhecido, mas improvido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0029280-21.2014.8.18.0140****Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA****Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO. TRANSMUDAÇÃO EM POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSÁVEL A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITOS PREVISTOS EM LEI ESPECÍFICA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. DIREITO À ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM LEI. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. O art. 37, II, da Constituição Federal condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público. 2. O poder constituinte originário estabeleceu expressamente as hipóteses em que é possível excepcionar a regra do concurso público. Assim, além dos cargos de livre nomeação e exoneração, o texto constitucional prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecido no art. 37, inciso IX, da CF/88. 3. Impossibilidade de transformação do vínculo firmado entre os autores/apelantes e o Estado do Piauí, para prestação de Serviço Auxiliar Voluntário - SAV em Policiais Militares, por ofensa ao princípio do concurso público (art. 37, II da CF), não fazendo os mesmos jus a direitos outros que não os especificados na Lei nº 5.301/2003. 4. Para que surja o dever de indenizar pelo Estado (art. 37, §6º da CF) é necessária a demonstração da ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre esse resultado e o ato do agente estatal. Desvio de função não demonstrado. 5. A Lei nº. 5.301/2003, assegura aos prestadores de Serviço Auxiliar Voluntário - SAV o direito à alimentação, na forma da legislação em vigor. A inércia do Estado do Piauí impõe a atuação do Poder Judiciário (CF: art. 5º, XXXV), para assegurar aos autores/apelantes, tal direito. 6. Recursos conhecidos e improvidos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0802718-29.2020.8.18.0140****Classe: APELAÇÃO CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A prisão preventiva é um instrumento processual penal, cujo objetivo é a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Assim, esta espécie de prisão cautelar pode ser

decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). 3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. Em se tratando de responsabilidade do Estado por erro judiciário, a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado de forma pacífica que é possível a responsabilização civil direta do Estado por ato originado do Poder Judiciário quando verificadas as hipóteses de dolo, fraude ou culpa grave, notadamente diante de erro judiciário ou caso de mau funcionamento do serviço. Assim, nos casos de erro judiciário, a responsabilidade estatal se verifica quando o erro é substancial e escusável, o que não ocorreu no caso em análise. 5. In casu, o apelante estava sendo investigado pelo crime previsto no Art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), e o magistrado de maneira fundamentada e com supedâneo nos requisitos estabelecidos na legislação penal, decretou a prisão preventiva diante dos indícios de autoria e materialidade do delito, conforme pontuado pela profissional que realizou a escuta da criança, e na gravidade concreta do delito. 6. Assim, sendo a prisão cautelar decretada dentro dos limites legais, não há que se falar em ilicitude da medida, ainda que posteriormente sobrevenha sentença penal absolutória. Com efeito, não há possibilidade de responsabilização estatal nesses casos. 7. Apelação conhecida e não provida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0758692-41.2021.8.18.0000****Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO****Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. I. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de medida liminar, que ESTADO DO PIAUÍ interpõem em face da decisão interlocutória que fixou honorários periciais em valor superior ao fixado pelo CNJ. II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo

Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça". (AgInt no AREsp 1706942/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 17/06/2021) III. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

#### 4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

**SÚMULA Nº 1:** "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação."

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** "Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas."

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** "Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem."

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado".

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 6:** "Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe".

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 7:** "Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar."

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

**SÚMULA Nº 8:** "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo."

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida."

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** "Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente

justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30:** REVOGADA

(Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

**SÚMULA Nº 31:** Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 40:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 41:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 42:** Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se

houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 43:** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 44:** Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 45:** É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 46:** O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 47:** Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 48:** São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 49:** Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em

consequência, decrete a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 50:** Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 51:** Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

**SÚMULA Nº 52:** Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

## 5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

**DESFILIAÇÃO DE ASSOCIADO: QUITAÇÃO DE DÉBITOS E/OU MULTAS COMO CONDIÇÃO - [RE 820823/DF \(TEMA 922 RG\)](#)**

Tese fixada:

**“É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito**

referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa.”

Resumo:

**Condicionar a desfiliação de associado à quitação de débitos e/ou multas constitui ofensa à dimensão negativa do direito à liberdade de associação (direito de não se associar), cuja previsão constitucional é expressa.**

É possível, em tese, restringir um direito fundamental em três situações: **(a)** em razão de seu desenho constitucional, quando a própria Constituição prevê limitação para o seu exercício; **(b)** em virtude de expressa autorização na Carta Magna para que o legislador ordinário limite o seu exercício mediante regulamentação legal; ou **(c)** em decorrência de uma ponderação com outros valores que possuam igual proteção constitucional (1).

Na hipótese, nenhuma dessas situações se faz presente, de modo que inexistente violação à isonomia entre os associados. Isso porque **(a)** a Constituição Federal garante o amplo exercício da liberdade associativa, restringindo somente a criação daquelas de caráter paramilitar (2); e **(b)** considerados os instrumentos próprios do direito civil, não há princípio ou regra constitucional passíveis de serem invocados em favor da medida objeto de análise.

No entanto, a associação pode se valer dos instrumentos de direito para cobrar eventuais compensações ou multas em face de quem a ela se filia para obter benefícios, mas, após, dela se desliga, desde que o valor guarde razoabilidade e proporcionalidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o [Tema 922 da repercussão geral](#), deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença.

(1) Precedentes citados: [ADI 1969](#) e [RE 695911 \(Tema 492 RG\)](#)

(2) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;”

[RE 820823/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 \(sexta-feira\) às 23:59](#)

**FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ELEITORAL: VEDAÇÃO DE REPASSE DE SEUS RECURSOS - ADI 7214/DF**

Resumo:

**São constitucionais, visto não ofenderem a autonomia partidária, os dispositivos de Resolução editada pelo TSE que vedam o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.**

No caso, a atividade normativa do TSE não passou da esfera regulamentar. A vedação prevista pelos dispositivos impugnados encontra amparo direto na Constituição Federal (1) e na legislação eleitoral, revelando-se plenamente razoável, pois leva em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário, bem como a necessidade de acabar com as assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais.

Com efeito, o montante dos referidos fundos que será repartido entre as agremiações políticas é definido pelo critério da representatividade no Congresso Nacional, não sendo plausível permitir o repasse de seus recursos a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação, especialmente em razão da natureza pública dessas verbas.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 17, § 2º, I, II, e do art. 19, § 7º, I, II, ambos da Resolução TSE 23.607/2019 (2).

(1) CF/1988: “Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei. § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017). (...) § 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017) I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos,

distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017) II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)."

(2) Resolução 23.607/2019 do TSE: "Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º). § 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. § 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados. (...) Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores. (...) § 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados."

[ADI 7214/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

#### **EXECUÇÃO FISCAL: ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESA COM DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA - [ADI 5969/PA](#)**

Resumo:

**É inconstitucional, por violar competência legislativa privativa da União, lei estadual que obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça.**

A lei estadual impugnada dispôs sobre dever do sujeito processual (na hipótese, a Fazenda Pública em execução fiscal), motivo pelo qual se pode afirmar que versou sobre norma de processo civil, incidindo, portanto, em inconstitucionalidade formal (1).

Ademais, nos termos da conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tanto em sede de processo administrativo como em sede jurisdicional, a Gratificação de Atividade Externa (GAE), percebida pelos oficiais de justiça, não abrange as despesas com diligências por eles praticadas, em decorrência da atuação da Fazenda Pública, nas execuções fiscais.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade não importa, por si só, na dispensa da referida antecipação. Isso porque subsiste a orientação do STJ acerca da interpretação do artigo 39 da Lei 6.830/1980 — cuja uniformização da jurisprudência culminou na edição da

Súmula 190 (2) —, entendimento que encontra amparo em antigos julgados desta Corte (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal do § 2º do art. 12 da Lei 8.328/2015 do Estado do Pará (4).

(1) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

(2) Súmula 190/STJ: "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

(3) Precedentes citados: [RE 108183](#) e [RE 108845](#).

(4) Lei 8.328/2015 do Estado do Pará: "Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. (...) § 2º A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça"

[ADI 5969/PA, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

#### **REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO ICMS PARA CERVEJA À BASE DE MANDIOCA - [ADI 6152/MA](#)**

Resumo:

**A redução de alíquota do ICMS requer a comprovação do impacto financeiro e orçamentário, além da celebração de convênio entre os estados e o Distrito Federal e a demonstração da essencialidade dos bens e serviços.**

Com efeito, a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional porque promoveu a redução da alíquota de ICMS sem que a proposição fosse instruída com a devida estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (ADCT, art. 113) (1).

A concessão de incentivo fiscal — tal qual a redução de alíquota — é ato complexo que demanda necessariamente a integração de vontades via celebração de convênio entre os diferentes entes federativos, dado o seu caráter nacional, conforme disciplinado nas Leis Complementares 24/1975 e 160/2017 (2).

Ademais, na hipótese, o estabelecimento de renúncia fiscal em razão da matéria-prima não observa qualquer critério de **discrímen**, acarretando desigualdade inconstitucional (CF/1988, art. 150, II) e desequilíbrio concorrencial (CF/1988, art. 170, II).

Também não houve atendimento ao critério da essencialidade do bem, que norteia o princípio da seletividade tributária, segundo o qual se busca uma justa repartição do ônus tributário entre os indivíduos, de acordo com sua capacidade econômica (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos artigos 1º e 2º da Lei 11.011/2019 do Estado do Maranhão (4).

(1) Precedentes citados: [ADI 6102](#); [ADI 6074](#) e [ADI 5816](#).

(2) CF/1988: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

(3) Precedente citado: [RE 714139](#).

(4) Lei 11.011/2019 do Estado do Maranhão: “Art. 1º Fica acrescida a alínea ‘m’ ao inciso II do art. 23 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que terá a seguinte redação: ‘Art. 23 (...) (...) II - (...) (...) m) nas operações com cervejas que contenham, no mínimo, 15% (quinze por cento) de fécula de mandioca em sua composição, e desde que comercializadas em embalagem retornável.’ Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que terá a seguinte redação: ‘Art. 23 (...) (...) Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios de comprovação do percentual existente de fécula de mandioca na composição das cervejas referidas na alínea ‘m’ do inciso II deste artigo.’ Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2019.”

[ADI 6152/MA, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

#### **COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PARA EVENTOS - [ADI 2692/DF](#)**

Resumo:

**É inconstitucional a cobrança de taxa de segurança para eventos, visto que a segurança pública deve ser remunerada por meio de impostos, já que constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação.**

O serviço de segurança pública tem natureza universal e é prestado a toda a coletividade, mesmo na hipótese de o Estado se ver na contingência de fornecer condições específicas de segurança a certo grupo. Como a sua finalidade é a preservação da ordem pública e da incolumidade pessoal e patrimonial (CF/1988, art. 144), é dever do Estado atuar com os seus próprios recursos, ou seja, sem exigir contraprestação específica dos cidadãos.

Nesse contexto, é inviável remunerá-lo mediante taxa (1), sob pena de violar disposição constitucional expressa que preceitua a possibilidade desse tributo ser cobrado em virtude do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (CF/1988, art. 145, II).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a

inconstitucionalidade da Lei 1.732/1997 (2) e, por arrastamento, do Decreto 19.972/1998, ambos do Distrito Federal.

(1) Precedentes citados: [ADI 7035](#); [ADI 1942](#); [RE 739311 AgR](#); [RE 535085 AgR](#) e [RE 964541 AgR](#).

(2) Lei 1.732/1997 do Distrito Federal: “Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a taxa de segurança para eventos – TSE. Art. 2º A taxa de segurança para eventos – TSE – tem como fato gerador a prestação de serviços em eventos de fins lucrativos e promocionais pela Polícia Civil, pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pelo Departamento de Trânsito. Parágrafo único – Consideram-se de fins lucrativos os eventos para os quais são cobrados ingressos com o objetivo de auferir lucros e promocionais os destinados à publicidade de empresas privadas ou de seus produtos. Art. 3º A taxa de segurança para eventos – TSE – será paga antecipadamente à efetivação do ato e é devida pelos promotores sob pena de não ser autorizada a realização do evento. Art. 4º A taxa instituída por esta Lei será calculada em função do local de realização do evento, da capacidade de público e do número de policiais e equipamentos necessários. Art. 5º Os recursos provenientes da cobrança da taxa de segurança para eventos – TSE – serão destinados exclusivamente à manutenção e à aquisição de equipamentos para a Polícia Civil, para a Polícia Militar, para o Corpo de Bombeiros Militar ou para o Departamento de Trânsito. Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a cobrança da taxa de segurança para eventos no prazo de trinta dias. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.”

[ADI 2692/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

#### **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA A VIÚVAS DE EX-PREFEITOS - [ADPF 975/CE](#)**

Resumo:

**É inconstitucional, por violação aos princípios republicano, democrático, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, lei municipal que concede pensão especial mensal e vitalícia a viúvas de ex-prefeitos.**

Os cargos políticos de chefia do Poder Executivo são exercidos por mandatos temporários e os seus ocupantes são transitórios, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte é no sentido da inexistência de qualquer direito ao recebimento de pensão vitalícia por seus ex-ocupantes, nas esferas estadual e municipal, e por seus respectivos dependentes (1).

A concessão do referido benefício pelo mero exercício de cargo eletivo implica quebra do tratamento igual que deve ser conferido para pessoas em idênticas condições jurídico-funcionais. Assim, assegurar a percepção de verba mensal a viúvas de ex-prefeitos configura condição privilegiada e injustificada em relação aos demais beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social (CF/1988, art. 40, § 13, com a redação dada pela EC 103/2019), que atenderam aos requisitos constitucionais e legais para a concessão de seus benefícios.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ADPF para declarar não recepcionadas a Lei 405/1984 (2) e a Lei 486/1989 (3), ambas do Município de Caucaia/CE, bem como modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata do presente julgamento.

(1) Precedentes citados: [ADPF 833](#); [ADPF 793](#); [ADI 4552](#); [ADI 4544](#); [ADI 4601](#); [ADI 3418](#); [ADI 4545](#); [ADI 3853](#); [ADI 1461](#) e [RE 638307](#).

(2) Lei 405/1984 do Município de Caucaia/CE: “Art. 1º Fica concedida a pensão vitalícia na quantia de Cr\$ 200.000 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS), às viúvas de ex-Prefeitos no Município de Caucaia. Art. 2º A pensão será devida, independentemente de requerimento à sucessão legítima, na forma que dispuser o Código Civil Brasileiro e, será reajustada sempre que aumentos sejam concedidos aos Inativos e Pensionistas da Prefeitura, e em igual percentual. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

(3) Lei 486/1989 do Município de Caucaia/CE: “Art. 1º O valor mensal da pensão vitalícia, concedida às viúvas de ex-prefeitos, de que trata a Lei nº 405, de 30 de novembro de 1984, passa a ser a correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Representação a que faz jus o Prefeito em exercício. Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município. Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

[ADPF 975/CE, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 7.10.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

#### **ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA SERVIDORES MILITARES - [RE 642890/DF \(TEMA 465 RG\)](#)**

Tese fixada:

**“A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalides para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.”**

Resumo:

**A alteração da forma de cálculo do auxílio-invalides devido aos servidores militares não viola os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, desde que o valor global da remuneração não sofra redução.**

Isso porque o que a Constituição Federal assegura é a irredutibilidade nominal da remuneração global, isto é, o montante constituído pela soma de todas as parcelas, gratificações e outras vantagens percebidas pelo servidor (1).

Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no

sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e de direito à forma como são calculados os vencimentos, de modo que é possível suprimir ou alterar auxílios, adicionais, gratificações ou outras parcelas, sob a condição de que seja preservada a irredutibilidade nominal da remuneração global (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 465 da repercussão geral](#), deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido inicial.

(1) Precedente citado: [RE 384903 AgR](#).

(2) Precedente citado: [RE 563965 \(Tema 41 RG\)](#). [RE 642890/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 7.10.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

#### **IPVA: ISENÇÃO PARA VEÍCULOS ADQUIRIDOS MEDIANTE ARRENDAMENTO MERCANTIL E UTILIZADOS POR TAXISTAS - [ADI 2298/RS](#)**

Resumo:

**Não afronta o fato gerador do IPVA (propriedade do veículo pela instituição arrendante) e nem altera o sujeito passivo da obrigação tributária a isenção relativa aos veículos adquiridos por meio de arrendamento mercantil (“leasing”) e usados no transporte individual de passageiros, na categoria aluguel, prestado por permissionários (taxistas).**

A Constituição Federal admite a adoção de alíquotas diferenciadas em função do tipo e do uso do veículo, com fins de promover a igualdade fiscal (1).

Nesse contexto, a concessão de isenção, em virtude de o automóvel ser objeto de contrato de arrendamento mercantil convencionado em benefício de taxista, consiste em diferenciação com base na utilidade dada ao veículo.

Assim, esses profissionais são beneficiados, de forma indireta, pela isenção aplicada em favor da entidade arrendante, pois passam a usufruir da diminuição dos custos da operação financeira.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade da Lei 11.461/2000 do Estado do Rio Grande do Sul (2).

(1) CF/1988: “Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) III - propriedade de veículos automotores. (...) § 6º O imposto previsto no inciso III: (...) II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.”

(2) Lei 11.461/2000 do Estado do Rio Grande do Sul: “Art. 1º Acrescenta-se um parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 8.115, de 30 de dezembro de 1985, e alterações, com a seguinte redação: § 5º A isenção prevista na letra ‘a’ do inciso VII aplica-se igualmente aos casos de aquisição de veículos pelo sistema de ‘leasing’. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

[ADI 2298/RS, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 23.9.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

## LEI ESTADUAL: PLANOS DE SAÚDE E LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - [ADI 7172/RJ](#)

Resumo:

**É inconstitucional, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF/1988, art. 22, I e VII), lei estadual que veda, no âmbito de seu território, operadoras de plano de saúde de limitarem consultas e sessões para o tratamento de pessoas com deficiência.**

As obrigações referentes a serviços de assistência médico-hospitalar são regidas por contratos de natureza privada, razão pela qual são matérias atinentes ao direito civil e à política de seguros (1).

Consoante a Lei federal 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) — a que estão sujeitas as operadoras de planos de saúde — o serviço de saúde prestado pela iniciativa privada subordina-se às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Ademais, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor não autoriza os estados-membros a editarem normas sobre o tema, nem mesmo em caráter suplementar (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 9.438/2021 do Estado do Rio de Janeiro (3).

(1) Precedentes citados: [ADI 7029](#); [ADI 6441](#); [ADI 6493](#); [ADI 6452](#); [ADI 4818](#); [ADI 3402](#) e [ADI 3207](#).

(2) Precedentes citados: [ADI 5173](#) e [ADI 4701](#).

(3) Lei 9.438/2021 do Estado do Rio de Janeiro: “Art. 1º É vedado aos planos de saúde de limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), deficiência física, intelectual, mental, auditiva, visual e altas habilidades/superdotação no Estado do Rio de Janeiro. Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará na aplicação de multa ao infrator no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ, devendo ser revertida para o Fundo do Conselho Estadual de Integração das Pessoas com Deficiência – CEPDE. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

[ADI 7172/RJ, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

## SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS MEDIANTE BLOQUEIO DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELO FNDE - [ADPF 988/SC](#)

Resumo:

**Ofendem os princípios da legalidade orçamentária, da separação dos Poderes e da continuidade da prestação dos serviços públicos as decisões judiciais que, com o objetivo de satisfazer créditos trabalhistas, determinam o bloqueio de recursos públicos federais transferidos às Associações de Pais**

**e Professores (APPs) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a implementação do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).**

O montante atribuído às APPs destina-se ao cumprimento de atividades essencialmente públicas, razão pela qual a respectiva execução dos valores deve seguir as regras constitucionais de organização orçamentária das finanças públicas (1).

Essas associações são unidades executoras próprias, e, por isso, devem empregar os recursos obtidos pelo PDDE nas finalidades legais, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal (2).

Ademais, os recursos públicos de aplicação compulsória em educação são impenhoráveis (3) e esta Corte afasta a possibilidade de o Poder Judiciário modificar, mediante a imposição de atos constritivos, a destinação de verbas previamente definida pelas autoridades governamentais competentes, por configurar indevida interferência nas atribuições reservadas aos demais Poderes (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ADPF para determinar a suspensão das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho do Estado de Santa Catarina que determinaram o bloqueio, penhora ou sequestro sobre verbas repassadas pelo FNDE, referentes ao PDDE, às APPs naquele estado para satisfazer crédito trabalhista e determinar a imediata devolução das verbas bloqueadas para o atendimento dos fins a que se destinam os valores.

(1) CF/1988: “Art. 167. São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

(2) Precedentes citados: [ADPF 484](#), [ADPF 275](#), [ADPF 485](#), [ADPF 585 AgR](#), [ADPF 387](#) e [ADPF 664 MC-Ref](#).

(3) CPC/2015: “Art. 833. São impenhoráveis: (...) IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;”

(4) Precedentes citados: [ADPF 114](#) e [ADPF 620](#).

[ADPF 988/SC, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

## PROCURADORIAS MUNICIPAIS: LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO EM AÇÃO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - [ARE 873804 AGR-SEGUNDO-ED-EDV-AGR/RJ](#)

Resumo:

**A procuradoria jurídica estadual ou municipal possui legitimidade para interpor recurso em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em representação de inconstitucionalidade.**

Em que pese existirem alguns paradigmas em sentido contrário ao da decisão ora agravada, a decisão embargada é no sentido da orientação fixada pelo

Plenário desta Corte, de modo que não subsiste a alegada divergência jurisprudencial (1).

Nesse contexto, prevalece o entendimento de que a ausência de assinatura do chefe do Poder Executivo na petição recursal não constitui óbice para a análise do recurso, sendo suficiente que a peça seja subscrita pelo procurador, que também detém legitimidade recursal em ações de controle de constitucionalidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

(1) Precedentes citados: [RE 570392](#) e [RE 839950](#).  
[ARE 873804 AgR-segundo-ED-EDv-AgR/RJ, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 13.10.2022](#)

#### **IPVA: CONTAGEM DE PRAZOS PARA ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL - [ADI 5282/PR](#)**

Tese fixada:

**“I - No caso de um tributo sujeito duplamente à anterioridade de exercício e à noventena, a lei que institui ou majora a imposição somente será eficaz, de um lado, no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e, de outro, após decorridos noventa dias da data de sua divulgação em meio oficial. Logo, a contar da publicação da lei, os prazos transcorrem simultaneamente, e não sucessivamente. II - Não há desvio de finalidade no caso de lei ordinária alterar o aspecto temporal do IPVA para viabilizar, a um só tempo, o respeito à garantia da anterioridade, inclusive nonagesimal, e viabilizar a tributação dos veículos automotores pela alíquota majorada no exercício financeiro seguinte ao da publicação desse diploma legal. Afinal, a finalidade da legislação é lícita e explícita. III - O princípio da igualdade tributária não resta ofendido na hipótese de um veículo automotor novo submeter-se a alíquota distinta de IPVA em comparação a outro automóvel adquirido em anos anteriores no lapso referente aos 90 (noventa) dias da noventena, em certo exercício financeiro. Sendo assim, pela própria sistemática de tributação do IPVA posta na legislação infraconstitucional, não se cuida de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.”**

Resumo:

**É simultânea a contagem dos prazos das garantias fundamentais a que se referem os princípios da anterioridade anual e nonagesimal tributárias, a partir da data da publicação da lei que institui ou majora o tributo.**

Com efeito, ambas as anterioridades se caracterizam como uma única norma-regra, de modo que a respectiva incidência se opera sempre por completo: tudo ou nada. Esta Corte possui precedente no sentido da contagem simultânea, e não sucessiva, dos prazos (1) (2).

Ademais, não fere o princípio da igualdade tributária a diferenciação do momento da incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA)

quando a finalidade é alcançar objetivos constitucionais, como, por exemplo, estimular a compra de veículos novos em prol do desenvolvimento e da industrialização no País ou o mercado interno como patrimônio nacional (3) (4). Também devem ser consideradas nessa análise as peculiaridades da sistemática normativa local quanto ao tratamento do tributo específico.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, assentando a constitucionalidade do art. 5º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 18.371/2014 do Estado do Paraná (5).

(1) CF/1988: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

(2) Precedente citado: [ADI 3694](#).

(3) CF/1988: “Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.”

(4) Precedente citado: [ADI 1643](#).

(5) Lei 18.371/2014 do Estado do Paraná: “Art. 5.º O fato gerador do imposto de que trata a Lei nº 14.260, de 2003, referente ao exercício de 2015, em relação aos veículos automotores adquiridos em anos anteriores, ocorrerá no dia 1º de abril de 2015. § 1º O IPVA de que trata o **caput** deste artigo terá seu vencimento em 1º de abril de 2015. § 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas transferências de veículos automotores usados para outras unidades federadas, adquiridos em exercício anterior ao de 2015, hipótese em que considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da transferência. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação em relação ao art. 1º, ao inciso I do art. 4º e ao art. 7º.”

[ADI 5282/PR, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

**EMPRESAS ESTATAIS E TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE TÉCNICO, ADMINISTRATIVO OU DE GESTÃO COMPARTILHADA - [ADI 1846/SC](#)**

Resumo:

**É inconstitucional lei estadual que veda ao Poder Executivo e às empresas públicas e de economia mista, cujo controle acionário pertença ao estado, de assinarem contratos ou outros instrumentos legais congêneres que viabilizem a transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada.**

A lei estadual impugnada, de iniciativa parlamentar, invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual para dispor sobre a organização da Administração Pública (CF/1988, art. 61, § 1º, II, e), bem como a competência da União para legislar sobre direito civil e comercial (CF/1988, art. 22, I), na medida em que restringe o âmbito de liberdade negocial de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por outro lado, a norma desobedece ao disposto no art. 173, § 1º, I a V, da CF/1988, no ponto em que preconiza caber a lei federal disciplinar o “Estatuto da Empresa Pública”, observado o regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto a obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (1).

Assim, a celebração de negócios jurídicos deve ser analisada individualmente e à luz da Lei 13.303/2016, sendo inviável que, por meio de lei estadual, de iniciativa parlamentar, se objetive proibir a celebração de contratos com específicas disposições às empresas públicas e sociedades de economia mista, cujo regime jurídico é único, de âmbito nacional (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para, confirmando os efeitos da medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.760/1998 do Estado de Santa Catarina (3).

(1) CF/1988: “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas

minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.”

(2) Precedente citado: [ADI 2296](#).

(3) Lei 10.760/1998 do Estado de Santa Catarina: “Art. 1º É vedado ao Poder Executivo, às empresas públicas e de economia mista cujo controle acionário pertença ao Estado de Santa Catarina, assinarem contratos ou outros instrumentos legais congêneres que em suas cláusulas conste a transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada, das mesmas. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

[ADI 1846/SC, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

**SAÚDE PÚBLICA: FINANCIAMENTO FEDERAL E ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS RECURSOS MÍNIMOS APLICADOS PELA UNIÃO - [ADI 5595/DF](#)**

Resumo:

**São constitucionais — por não violarem o direito à saúde — os arts. 2º e 3º da EC 86/2015 (“Emenda do Orçamento Impositivo”), os quais alteraram a forma de cálculo dos recursos mínimos aplicados anualmente, pela União, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) mediante a instituição de subpisos anuais progressivos, neles incluída a parcela oriunda das receitas de “royalties” de petróleo e de gás natural.**

Não há comprovação de que a mudança dos parâmetros para a definição do patamar mínimo referente ao financiamento federal desfigura o núcleo essencial de direito fundamental, notadamente do direito à saúde, mesmo sob a ótica da vedação ao retrocesso social, visto ser admitida a regulamentação desses direitos por critérios escolhidos pelo legislador ordinário.

Nesse contexto, inexistente violação à cláusula pétrea, pois não há como recusar ao legislador constituinte derivado reformador a possibilidade de inovar na matéria se o próprio legislador ordinário tem competência para regular o financiamento da saúde pública, fixando e reavaliando periodicamente os patamares mínimos de investimento.

Além disso, a opção do legislador constituinte ponderou a necessidade de manutenção de políticas estatais contínuas e abrangentes na área da saúde. Tanto é assim que a progressividade dos índices previstos pela EC revela convergência com o compromisso exigido pela própria Constituição Federal de maior esforço fiscal do Estado em favor dos serviços públicos de saúde.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu integralmente da ação e, no mérito, a julgou improcedente, assentando a constitucionalidade dos arts. 2º e 3º da EC 86/2015 (1).

(1) EC 86/2015: “Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º

do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo: I – 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; II – 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; III – 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; IV – 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; V – 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional. Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.”

[ADI 5595/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

#### **TERMO INICIAL DA LICENÇA-MATERNIDADE E DO SALÁRIO-MATERNIDADE - [ADI 6327/DF](#)**

Resumo:

**Nos casos de internações pós-parto que durem mais de duas semanas, o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido — o que ocorrer por último —, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação, visto que não podem ser reduzidos de modo irrazoável e conflitante com o direito social de proteção à maternidade e à infância.**

A proteção à maternidade e à infância (CF/1988, arts. 6º, **caput**, 201, II, 203, I, e 227, **caput** e § 1º, I) se caracteriza como uma verdadeira liberdade positiva, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito cujas finalidades são a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes e a concretização da igualdade social (1).

Nesse contexto, e diante da elevada quantidade de nascimentos prematuros e de complicações de saúde após o momento do parto, há uma omissão inconstitucional relativa no § 1º do art. 392, da CLT (3), e no art. 71 da Lei 8.213/1991 (2), pois as crianças ou suas mães, internadas após o parto, são desigualmente privadas do período destinado à convivência inicial.

Ademais, não há se falar em ausência de fonte de custeio para a implantação da medida, uma vez que o

benefício e sua fonte já existem (4). A Seguridade Social deve ser compreendida integralmente, como sistema de proteção social que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ADI como ADPF e, ratificando a medida cautelar, a julgou procedente para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 392, § 1º, da CLT, assim como ao art. 71 da Lei 8.213/1991 e, por arrastamento, ao art. 93 do seu regulamento (Decreto 3.048/1999), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando a internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/1999.

(1) Precedente citado: [ADI 5938](#).

(2) CLT: “Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. § 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.”

Lei 8.213/1991: “Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

(3) Precedente citado: [RE 778889 \(Tema 782 RG\)](#).

[ADI 6327/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

#### **HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO: ROL TAXATIVO - [ADI 6619/RO](#)**

Resumo:

**É inconstitucional — por violação aos princípios da simetria e da autonomia dos entes federados — norma de Constituição estadual que prevê hipótese de intervenção do estado no município fora das que são taxativamente elencadas no artigo 35 da Constituição Federal.**

A Constituição Federal esgota por completo o assunto, não deixando qualquer margem para que as Constituições estaduais disciplinem a matéria, dada a característica taxativa do rol constitucional (1).

Nesse contexto, esta Corte possui julgados recentes no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos de Constituições estaduais que estabeleçam hipóteses inéditas de intervenção estadual no município (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da alínea e do art. 113 da

Constituição do Estado de Rondônia (3).

(1) CF/1988: “Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.”

(2) Precedentes citados: [ADI 2917](#) e [ADI 6617](#).

(3) Constituição do Estado de Rondônia: “Art. 113. Ao Estado compete exercer em seu território todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal e, especialmente, intervir nos Municípios somente quando: (...) e) não forem cumpridos os prazos estabelecidos nesta Constituição.”

[ADI 6619/RO, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

#### **SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICOS POR OUTROS DE MATERIAIS BIODEGRADÁVEIS IMPOSTA POR LEI MUNICIPAL - RE 732686/SP (TEMA 970 RG)**

Tese fixada:

**“É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.”**

Resumo:

**Os municípios — no limite de seu interesse local e desde que em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados — possuem competência para legislar sobre meio ambiente, e, caso sua regulamentação seja mais protetiva, pode ter prevalência sobre a legislação federal ou estadual.**

A proteção ao meio ambiente é, concomitantemente, competência administrativa comum a todos os entes federativos (CF/1988, art. 23, VI) e competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (CF/1988, art. 24, VI). Além disso, quando o assunto é de interesse predominantemente local e demanda ação urgente, o ente municipal pode legislar suplementarmente (CF/1988, art. 30, I e II), estabelecendo normas específicas e, em sendo o caso, também normas gerais, sempre que necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas (1).

Nesse contexto, a restrição da circulação de sacolas plásticas se amolda aos requisitos para a competência supletiva dos municípios, dada a gravidade dos impactos ambientais e a maior facilidade em reunir os agentes da cadeia produtiva do plástico.

Ademais, o órgão legislador municipal privilegiou o princípio da proteção ao meio ambiente equilibrado (CF/1988, art. 225), em regulamentação da máxima fruição da liberdade jurídica dos particulares e da livre exploração de atividades econômicas (CF/1988, art. 1º, IV, art. 5º, I, e art. 170). Portanto, a característica restritiva da legislação impugnada se revela necessária, adequada e proporcional, de modo a viabilizar o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. Trata-se, também, de normatização que fortalece, no plano local, as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, apreciando o [Tema 970 da repercussão geral](#), deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei 7.281/2011 do Município de Marília/SP, e, por maioria, modulou os efeitos da decisão, conferindo o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela norma possam se adaptar à incidência de suas disposições.

(1) Precedentes citados: [ADI 2142](#); [ADI 6288](#); [RE 586224 \(Tema 145 RG\)](#); [ADPF 567](#); [RE 729731 ED-AgR](#); [ADPF 273](#) e [RE 194704](#).

[RE 732686/SP, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado em 19.10.2022](#)

#### **OPERACIONALIZAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA ESTADUAL - ADI 5702/RS**

Resumo:

**A instituição de hipótese de substituição tributária do ICMS, imputando-se a estabelecimento atacadista o dever de recolhimento do tributo em relação às operações subsequentes, pode ser feita por meio de lei ordinária estadual, devidamente regulamentada por decreto.**

Exige-se, por parte de cada um dos entes competentes para instituir o ICMS, lei própria no sentido de operacionalizar o que previsto em norma geral da legislação tributária. Nesse contexto, a expressão “lei”, presente no art. 150, § 7º, da CF/1988 (1), diz respeito à espécie legislativa “lei ordinária” (CF/1988, art. 59, III), motivo pelo qual a imputação da referida responsabilidade tributária não demanda “lei complementar” (CF/1988, art. 59, II).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nesta extensão, a julgou improcedente.

(1) CF/1988: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se

realize o fato gerador presumido.”

[ADI 5702/RS, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

## 5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. SANEAMENTO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES. CONFUSÃO COM O MÉRITO. EXAME POSTERGADO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE TEMAS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MOTIVADO. REVISÃO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive sobre as que ora se alegam omissão.
2. A competência do TJSP para julgamento do presente feito foi definida no bojo da Rcl 34.474/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 21/11/2018, tendo em vista que o mérito do REsp 1.163.528/SP não foi examinado pelo STJ, que não conheceu o recurso em sua integralidade.
3. O Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no polo ativo da causa, uma vez que o objeto da ação rescisória é a desconstituição de acórdão proferido em anterior ação rescisória, da qual participou, além de que há possibilidade de a condenação judicial implicar sua responsabilização financeira, uma vez que o DER não possui patrimônio suficiente para suportar o vultuoso montante indenizatório.
4. Não há nulidade no despacho saneador que se limita a postergar o exame das matérias preliminares alegadas, porque se confundem com a pretensão meritória posta em juízo e especialmente em razão da constatação de que, no caso dos autos, há a necessidade de prévia instrução probatória, para a completa compreensão e solução da lide, tanto do juízo rescindente como rescisório.
5. Nesse passo, considerando que a recorrente se estende em temas não apreciados pelo acórdão recorrido, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto aos pontos, pela falta do cumprimento do requisito do prequestionamento, a teor da Súmula 211/STJ.
6. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de sustentar a tese defendida e impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284/STF.
7. Soma-se a isso o fato de que o presente recurso especial é oriundo de uma decisão saneadora, mantida integralmente pelo colegiado do Tribunal de origem, na

qual os julgadores, observando as circunstâncias do caso concreto e sem adentrar no mérito da demanda, formularam juízo de valor no sentido da imprescindibilidade da perícia judicial no presente feito, com o fim de apurar os alegados vícios apontados no julgamento de improcedência da primeira ação rescisória (relacionados à ilegalidade e idoneidade da prova produzida - meros esclarecimentos do mesmo perito que atuou na ação ordinária - seja quanto ao iter processual seja quanto ao conteúdo (falsidade ideológica)), e assim possibilitar que a lide seja julgada em sua plenitude, tanto no juízo rescindente como rescisório.

8. Assim, considerando que a realização de perícia não é vedada em sede de ação rescisória, bem como que a determinação da prova incumbe ao órgão julgador, no âmbito do seu livre convencimento motivado, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 1.945.660/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB 01/2012. ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA 0569986-78.2014.8.05.0001, AJUIZADA POR TERCEIROS. RECLASSIFICAÇÃO, FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO, DE CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A AÇÃO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE SER RECLASSIFICADO JUDICIALMENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO ATO ADMINISTRATIVO, REPUTADO ILEGAL, QUE NÃO PROCEDEU À RECLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE. IMPETRAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.**

I. Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Diego Henrique Gonçalves de Carvalho, contra suposto ato ilegal do Secretário da Administração do Estado da Bahia e do Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia, eis que, após a homologação do resultado da seleção, em 20/06/2013, em decorrência da anulação de seis questões de raciocínio lógico, não condizentes com o conteúdo do Edital SAEB 01/2012, em virtude de decisão judicial proferida na Ação Ordinária 0569986-78.2014.8.05.0001, ajuizada por terceiros, houve reclassificação de alguns candidatos - segundo a

inicial - em 10/08/2016, 09/09/2016, 30/09/2016 e 02/12/2016, culminando na convocação para matrícula no curso de formação, em 25/03/2017, desses candidatos anteriormente não classificados, o que ensejou a propositura do presente writ, em 30/05/2017, à alegação de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade e da ocorrência de preterição, mormente porque, em 10/05/2017, foi publicado edital para novo concurso, "tornando explícita a ilegal omissão em não reclassificar os candidatos do CFSO 2012". O Tribunal a quo reconheceu a decadência do direito à impetração do mandamus, ao entendimento de que "o prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança visando a nomeação do candidato tem termo inicial a partir da expiração do prazo de validade do concurso", o que se deu em 20/06/2015, tendo sido o presente writ impetrado em 30/05/2017.

No Recurso Ordinário sustenta o recorrente que o termo inicial da decadência, no caso, deu-se com a publicação do edital para novo concurso, em 10/05/2017.

III. O STJ, ao apreciar hipótese idêntica, relativa ao mesmo certame, firmou entendimento, para contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus, de que "não há como considerar o término do prazo de validade do concurso [20/06/2015], pois nesse marco temporal nem sequer havia se consubstanciado a ilegalidade invocada pela parte impetrante. Tendo em vista a pretensão mandamental deduzida, a não extensão a todos os participantes do concurso público da reclassificação atribuída a alguns, publicada no Diário Oficial em 02.12.2016 (DOE 22.068, pág. 48), deve ser esta data o termo inicial do prazo decadencial para impetração do presente Mandado de Segurança. Assim, o prazo de impetração do presente Mandado de Segurança encerrou-se em 3.4.2016 (120 dias após 2.12.2016), incidindo, na hipótese, a decadência do direito, pois a ação foi ajuizada em 6.9.2017" (STJ, RMS 60.498/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe de 01/07/2019). Nesse sentido: STJ, EDcl no RMS 56.081/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019; AgInt no RMS 58.238/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2018.

IV. No caso, deve ser mantido o acórdão recorrido, por fundamento diverso, eis que impetrado o mandamus em 30/05/2017, quando já escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, em 03/04/2017, contado, nos termos da inicial, a partir de "02/12/2016 (esta última através de publicação no DOE 22.068)", último ato ilegal de reclassificação de candidatos apontado pelo recorrente.

V. Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 64.025/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 105/STJ. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O art. 25 da Lei 12.016/2009 assim dispõe:

Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

2. No processo de mandado de segurança, não cabem honorários advocatícios, na esteira do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ, não havendo ressalva à fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.931.193/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022;

AgInt nos EDcl no REsp 1.849.248/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020 .

3. Embora a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345/STJ), inclusive nos mandados de segurança coletivos (vide AgInt no AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018), a ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir do patrono do exequente, além da individualização e liquidação do valor devido, a demonstração da titularidade do exequente em relação ao direito material, o que revela o alto conteúdo cognitivo existente nessas execuções, situação diversa da enfrentada no presente caso, que trata do cumprimento de título judicial oriundo de ação mandamental individual.

4. Tratando-se de mero incidente visando ao acerto da ordem judicial concessiva da segurança, não há como se afastar a incidência do art. 25 da Lei 12.016/2009.

5. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.968.010/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE JULGOU INEPTA A INICIAL DO PEDIDO DE ABERTURA DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR POR FALTA DE JUSTA CAUSA QUANTO AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE QUANTO AOS CRIMES COMUNS.**

**RENÚNCIA AO CARGO DE GOVERNADOR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. CASO NÃO RECONHECIDA A PERDA DE OBJETO, O RECURSO NÃO COMPORTA PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DENÚNCIA RECONHECIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. A APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT NÃO COMPETE AO JUDICIÁRIO.**

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Felipe Otaviano Gonçalves contra alegado ato coator da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, praticado pelo presidente da citada assembleia legislativa, que julgou inepta a exordial do pedido de abertura de impeachment contra o governador do Estado de São Paulo pela prática, em tese, de crimes de responsabilidade tipificados nos arts. 4º, I, II, III, V, VIII, 6º, itens 5, 8, 9º, itens 3, 4, 5 e 7 da Lei 1.079/1950; e de crimes comuns, previstos nos arts. 146 e 147 do CP. Foi pleiteada a concessão de segurança para anular a decisão de rejeição com o recebimento da denúncia.

2. A segurança foi denegada.

3. A preliminar de perda superveniente do interesse de agir suscitada nas contrarrazões deve ser acolhida.

4. Conforme amplamente noticiado, João Agripino da Costa Doria Júnior, no dia 31.3.2022, para disputar a vaga para a Presidência da República, renunciou ao cargo de Governador do Estado de São Paulo, que atualmente é exercido pelo vice-governador à época da renúncia, Rodrigo Garcia.

5. De acordo com o art. 15 da Lei 1.079/1950 "A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

6. A mesma solução se aplica aos governadores estaduais, conforme se infere da leitura do art. 76, parágrafo único, do mesmo diploma legal: "Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos. Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo".

7. Portanto, diante da renúncia ocorrida, que inviabiliza o recebimento da denúncia oferecida pelo ora recorrente, evidente a perda do objeto da impetração, e, conseqüentemente, do Recurso Ordinário contra a denegação da segurança. No mesmo sentido: Pet 6298 AgR, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-007, Publicado 18.1.2021; MS 34970 AgR, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-210 , Publicado 26.9.2019.

8. Em obiter dictum, observa-se que, ainda que não houvesse a perda de objeto pela superveniente falta de interesse de agir, o Recurso não prosperaria. Discute-se

no writ a regularidade ou não do reconhecimento da inépcia da denúncia de impeachment apresentada pelo impetrante à Assembleia Legislativa Estadual, a qual fora rejeitada por dois fundamentos: a) ausência de justa causa; b) ilegitimidade do denunciante quanto aos crimes comuns.

9. O exame da conveniência de recebimento e prosseguimento de denúncia de impeachment é eminentemente de caráter político, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo na análise que envolva o mérito de tais denúncias. Além disso, o STF tem jurisprudência pacífica acerca da possibilidade de rejeição liminar da denúncia quando patente a inépcia ou falta de justa causa, inclusive por decisão do presidente de mesa do órgão legislativo.

10. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo possui atribuição para realizar juízo prévio de admissibilidade de denúncia, nos termos do art. 18, inciso II, alínea b, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, de modo que se afasta o vício de competência invocado.

11. a competência para julgamento de crimes comuns atribuídos a governadores estaduais é do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, I, "a", da CF, e não da Assembleia Legislativa, de modo que denúncia do ora recorrente para apuração e julgamento de tais crimes pela citada assembleia não era possível.

12. Recurso Ordinário prejudicado.

(RMS n. 68.932/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

**RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ORDINÁRIA, PROMOVIDA POR CESSIONÁRIO, TENDO POR PROPÓSITO CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A RESTITUIR VALORES EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL, EFETIVADO, EM 1973, NO BOJO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO (TRANSITADA EM JULGADO). 1. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE RESTRINGIU A RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, DECLARANDO A NULIDADE (APENAS) DOS ATOS DECISÓRIOS. APROVEITAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. 3. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL E RECUSA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. 4. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO 5. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE. ENUNCIADOS N. 179 e 271 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 6. DETERMINAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS**

**MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO. PRETENSÃO DO DEMANDANTE DE INCIDÊNCIA, TAMBÉM, DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. RUBRICA QUE SE DESTINA A REMUNERAR CAPITAL EMPRESTADO, DO QUE NÃO SE COGITA NA HIPÓTESE, E PRESSUPÕE CONVENÇÃO DAS PARTES A RESPEITO, CIRCUNSTÂNCIA IGUALMENTE AUSENTE NO DEPÓSITO JUDICIAL. 7. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.**

Recurso especial do banco depositário.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, reconhece, uma vez verificada a incompetência do Juízo e a nulidade dos atos decisórios, a subsistência, em princípio, dos demais atos processuais, passíveis que são de ratificação pelo Juízo reputado competente, observando-se, para tanto, o devido processo legal e o contraditório, naturalmente.

1.1 Na hipótese dos autos, o Juízo de Direito da Comarca de São Miguel de Guamá/PA, reconhecendo a exata extensão do decisum - anulação dos atos decisórios, conferindo-se ao Juízo considerado competente, em consonância com o disposto no § 2º do art. 113 do CPC/1973, a possibilidade de convalidar ou não os demais atos processuais - convalidou expressamente a validade de todos os demais atos e provas produzidas, inexistindo, pois, qualquer ofensa à coisa julgada.

2. O indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal já realizada, bem como do requerimento de expedição de ofício a Cartórios de Registro de Imóveis - providência tida por irrelevante ao deslinde da controvérsia -, diante da suficiência da documentação acostada aos autos, segundo a convicção do magistrado, ratificada pelo Tribunal de origem, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa.

3. O nascimento da pretensão dá-se a partir da violação do direito subjetivo, sempre que seu titular obtiver, concomitantemente, o pleno conhecimento da lesão, de toda a sua extensão, e do seu responsável, hipótese em que se terá, inequivocamente, ação (pretensão) "exercitável".

3.1 No caso dos autos, em se tratando de depósito judicial, o banco depositário exerce a função auxiliar do Juízo, própria de Direito Público, destinada a preservar a importância monetária ali depositada, conferindo efetividade e concretude à vindoura tutela jurisdicional. Não há, em princípio, nenhuma relação jurídica existente entre o banco depositário, que exerce o referido múnus público, e o titular do direito creditício. Cabe ao banco depositário o dever de promover a pronta restituição dos valores custodiados, a quem de direito, assim que houver ordem judicial nesse sentido. Por evidente, a violação do direito subjetivo do titular da quantia depositada dá-se a partir do momento em que o Juízo, responsável pela ordem de depósito, autoriza o levantamento em favor daquele e o banco depositário, instado para tanto, deixa de dar

cumprimento, recusando-se, formalmente, a restituir os valores que se encontravam sob a sua custódia. De toda insubsistente, assim, a tese de fluência do prazo prescricional.

4. Não incumbe ao banco depositário, como exercente de múnus público, ao ser instado, por decisão judicial, a restituir os valores que se encontravam sob sua custódia, questionar a origem do depósito judicial, sobretudo a validade do negócio jurídico que lhe precedeu (o qual, inclusive, deu-se mediante o competente alvará judicial - e-STJ, fls. 32-33), primeiro porque a efetivação do depósito provém de ordem judicial; segundo, porquanto o banco depositário não atua na defesa de direito de terceiros.

4.1 Quanto aos aspectos formais aventados pelo banco depositário, no tocante ao instrumento público de procuração subscrito pelos herdeiros do espólio e aos poderes de representação outorgados ao representante, bem como à Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários - estes sim, passíveis de questionamentos pela instituição financeira, a fim de não promover o levantamento dos valores depositados a quem não os titulariza - as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fático-probatórios, foram uníssonas em reconhecer a absoluta higidez de tais documentos.

Apresenta-se de todo inviável, na presente via especial, fugitar tal conclusão, em observância ao enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Incumbindo ao banco depositário a restituição do capital em sua inteireza, o que somente é possível por meio da incidência da atualização monetária, ressaí, indene de dúvidas, que sua incidência dá-se, inarredavelmente, a partir da efetivação do depósito, e não somente após a vigência da Lei n. 6.899/1991, como sugere o banco recorrente, nem sequer aplicável à hipótese dos autos.

Recurso especial do demandante.

6. A questão posta está em definir, unicamente, a extensão da obrigação do banco depositário de restituir, ao seu titular, o valor depositado judicialmente no bojo de ação de inventário, especificando-se, a esse fim, quais rubricas sobre tal quantia deve a instituição financeira fazer incidir. Além da atualização monetária (indispensável à restituição do capital em sua inteireza) e dos juros moratórios, devidamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o recorrente, pretende, ainda, a remuneração do capital depositado judicialmente por quase 50 (cinquenta) anos - incidência de juros remuneratórios.

6.1. O depósito judicial constituiu um relevante instrumento destinado a dar concretude à vindoura tutela jurisdicional, o qual é viabilizado por meio de convênios realizados entre instituições financeiras (públicas) e o Poder Judiciário, sendo regido pelas normas administrativas por este último editadas, inclusive sobre os critérios de atualização e eventual remuneração dos valores depositados, cuja observância foi determinada pelo Tribunal de origem.

6.2 Os juros remuneratórios ou compensatórios possuem por propósito remunerar o capital emprestado, tendo origem, por regra, na convenção estabelecida entre as partes. Estes, como é de sabença, não se confundem com os juros moratórios, que têm como fundamento a demora na restituição do capital ou o descumprimento de obrigação e podem decorrer da lei ou da convenção entre as partes.

6.3 O banco depositário, exercente de função auxiliar do Juízo, não estabelece nenhuma relação jurídica com o titular do numerário depositado. O depósito é realizado em decorrência de ordem emanada pelo Juízo, não havendo, pois, nenhum consentimento, pelo titular (muitas vezes, ainda incerto), a respeito da utilização desse capital; muito menos avença a respeito da remuneração desse capital.

6.4 Em se tratando, portanto, de depósito judicial, tem-se por descabida a pretensão de fazer incidir, sobre o valor depositado, juros remuneratórios, os quais se destinam a remunerar capital emprestado, do que não se cogita na hipótese, e pressupõe, como visto, convenção das partes a respeito, circunstância igualmente ausente no depósito judicial em comento.

6.5 Nos termos do art. 629 do Código Civil (e art. 1.266 do CC/1916), o depositário é obrigado a restituir a coisa depositada "com todos os frutos e acrescidos". Nessa medida, cabe ao banco depositário restituir a quantia depositada judicialmente, sobre a qual deve incidir correção monetária (ut Súmulas n. 179 e 271/STJ) e juros de mora à taxa legal, com fundamento na demora na restituição do capital ao seu titular.

7. Recursos especiais improvidos.

(REsp n. 1.809.207/PA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

### 5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

**Resolução TCU 344/2022:** Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

**Acórdão 2036/2022 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Diligência. Edital de licitação.

É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

**Acórdão 2058/2022 Plenário** (Monitoramento, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. SUS. Medicamento. Isenção tributária. ICMS. Débito. Fundo Nacional de Saúde.

O pagamento do valor correspondente ao ICMS na

aquisição, com recursos federais, de medicamentos isentos desse tributo constitui prejuízo ao erário, a ser ressarcido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

**Acórdão 5472/2022 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Subcontratação. Débito. Quantificação.

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

**Acórdão 5485/2022 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Tempo de serviço. Carreira. Aposentadoria. Soma. Concurso público. Limite mínimo. Cargo.

Para o cumprimento do requisito de tempo mínimo de carreira para fins de aposentadoria, não se admite a soma dos tempos de serviço prestados em cargos cujas investiduras requeiram aprovação em concursos públicos distintos.

**Acórdão 5495/2022 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Vale refeição. Empresa estatal.

É possível a utilização de credenciamento (art. 79, inciso II, da [Lei 14.133/2021](#)), inclusive por empresas estatais, para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição a licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do [Decreto 10.854/2021](#) e da [MP 1.108/2021](#).

**Acórdão 2099/2022 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Participação. Restrição. Licitante. Sócio. Servidor público.

Não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#) a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato.

**Acórdão 2100/2022 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Remuneração. Vantagem pecuniária. Administração federal. Vínculo. Interrupção.

O rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da [Lei 8.112/1990](#), independentemente do momento em que o servidor é

investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.

**[Acórdão 6069/2022 Primeira Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Mandado de segurança. Associação civil. Abrangência. Procuração.

Os efeitos de decisão judicial em mandado de segurança coletivo movido por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que comprovarem terem se filiado previamente à data do trânsito em julgado da ação; não havendo, contudo, necessidade de que tenham apresentado autorização expressa para que a entidade os representasse na demanda judicial.

**[Acórdão 6084/2022 Primeira Câmara](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Responsabilidade. Tomada de contas especial. Instauração. Agente público. Acidente de trânsito. Evidenciada culpa de agente público no uso de veículo da Administração, os prejuízos decorrentes de acidente de trânsito por ele provocado sujeitam-no à recomposição, mediante tomada de contas especial, dos valores desembolsados pelo erário para a reparação dos danos causados.

**[Acórdão 2142/2022 Plenário](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Preço. Referência. Mão de obra. Caged. É possível a utilização do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) como referência de custos de mão de obra em contrato de obra pública, pois o cadastro possui abrangência nacional, com desagregação por estados e municípios, e capta os salários de admissão e demissão, assim como os aumentos decorrentes de promoção do empregado.

**[Acórdão 2146/2022 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Habilitação de licitante. Documentação. Ausência. Conduta omissiva. A não instauração de processo administrativo com vistas à aplicação de penalidade ao licitante que deixa de entregar a documentação de habilitação exigida no edital do pregão contraria o art. 7º da [Lei 10.520/2002](#) e o art. 49, inciso II, do [Decreto 10.024/2019](#).

**[Acórdão 2146/2022 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Pregão. Pregoeiro. Princípio da segregação de funções. Edital de licitação. Elaboração. A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua

estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da [Lei 10.520/2002](#) nem no art. 17 do [Decreto 10.024/2019](#).

**[Acórdão 6601/2022 Primeira Câmara](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Débito. Redução.

Na hipótese de execução parcial do objeto, a redução proporcional do débito somente ocorrerá quando a fração executada puder ser aproveitada para atendimento aos objetivos do convênio.

**[Acórdão 2163/2022 Plenário](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Emergência. Vigência. COVID-19. Prorrogação de contrato. Marco temporal. Serviços contínuos.

Não há amparo jurídico para a prorrogação, após 22/5/2022, de contratação direta realizada nos termos do art. 12, *caput* e § 1º, da [Lei 14.124/2021](#), ainda que tenha por objeto a prestação de serviços contínuos, uma vez que, nessa data, houve o encerramento da ESPIN (Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional), não mais persistindo as razões que justificaram a contratação sem licitação, devendo a Administração, caso considere necessário dar continuidade aos referidos serviços, providenciar o devido processo licitatório.

**[Acórdão 2166/2022 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pesquisa de preço. Cotação. Fraude.

É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) a empresa que, embora não assuma a condição de licitante ou não seja contratada, participe do processo licitatório com intuito de fraudá-lo, a exemplo do oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada.

**[Acórdão 2189/2022 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Pregão. Proposta. Exequibilidade. Preço global. Orçamento estimativo. Inexequibilidade. Diligência. Obrigatoriedade.

Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, *caput*, inciso V e § 2º, da [Lei 13.303/2016](#)), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da [Lei 13.303/2016](#)).

**[Acórdão 2191/2022 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Licitação. Fraude. Parentesco. Sócio.

Nexo de causalidade.

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta dessas empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos do certame.

**[Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara](#)** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)  
Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

**[Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara](#)** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)  
Responsabilidade. Licitação. Parecer jurídico. Fundamentação. Parecerista. Qualificação técnica. Competitividade. Restrição.

A elaboração de parecer, com base no art. 38 da [Lei 8.666/1993](#), aprovando minuta de edital de licitação contendo exigências de qualificação técnica que restringem indevidamente a competitividade do certame pode ensejar a responsabilização do parecerista jurídico.

**[Acórdão 7321/2022 Primeira Câmara](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)  
Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito. Gestor público.

Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.

**[Acórdão 7341/2022 Primeira Câmara](#)** (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)  
Pessoal. Transposição de regime jurídico. Coisa julgada. Vantagem. Regime celetista. Regime estatutário. Justiça do Trabalho.

É ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da [Lei 8.112/1990](#). Os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que proferida a decisão judicial, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída.

**[Acórdão 7349/2022 Primeira Câmara](#)** (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)  
Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Acumulação. Glosa. Opção.

Em casos de acumulação de remuneração e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional remuneratório (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca da fonte do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.

**[Acórdão 6482/2022 Segunda Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)  
Pessoal. Aposentadoria. Adicional de periculosidade. Adicional de insalubridade. Proventos. Incorporação. Vedação.

Não há amparo legal para a incorporação do adicional de insalubridade aos proventos de aposentadoria, pois se trata de vantagem do tipo *pro labore faciendo*, que somente deve ser paga enquanto perdurarem as condições ambientais de trabalho que ensejaram o seu pagamento (art. 68, § 2º, da [Lei 8.112/1990](#)).

\* \* \*